



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13204.000008/92-78  
Recurso nº : 111.722  
Matéria : IRPJ - EX. 1990  
Recorrente : CIA. DE DESENVOLVIMENTO DE BARCARENA - CODEBAR  
Recorrida : DRF EM BELÉM (PA)  
Sessão de : 16 de setembro de 1997  
Acórdão nº : 103-18.868

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - MATÉRIA NÃO IMPUGNADA -  
REVISÃO DE LANÇAMENTO - Não cabe a este Conselho de  
Contribuintes manifestar-se sobre o mérito do lançamento não impugnado  
dentro do prazo regulamentar.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por CIA. DE DESENVOLVIMENTO DE BARCARENA - CODEBAR.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos NÃO TOMAR conhecimento do recurso face à  
intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o  
presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VILSON BIADOLA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1997

Participaram ,ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO  
CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, EDSON  
VIANNA DE BRITO, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E RAQUEL ELITA ALVES  
PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13204.000008/92-78  
Acórdão nº : 103-18.868  
Recurso nº : 111.722  
Recorrente : CIA. DE DESENVOLVIMENTO DE BARCARENA - CODEBAR

RELATÓRIO

Contra a empresa CIA. DE DESENVOLVIMENTO DE BARCARENA - CODEBAR, foi expedida a Notificação de lançamento de fls. 10/12, em decorrência da revisão interna da declaração de rendimentos, tendo como suporte as irregularidades descritas às fls. 12, a saber:

- a) adicional do IR em declarado em desacordo com a legislação vigente;
- b) Isenção da SUDAM calculada em valor maior que devido.

Notificado em 18/05/92, o sujeito passivo somente apresentou impugnação ao lançamento em 02/10/92.

Decisão de primeira instância, fls. 38/40, julgou intempestiva a impugnação, entretanto, revisou de ofício o lançamento com fulcro nos artigos 145, III e 149, VIII do CTN.

Cientificada da decisão em 13/07/93 (fls. 44), a contribuinte apresentou em 03/09/93, a petição de fls. 45 visando o cancelamento do crédito tributário, o que foi indeferido às fls. 48.

Em 12/01/96, o sujeito passivo retorna aos autos com outro pedido da mesma natureza (fls. 51), e que foi considerado pela repartição de origem como recurso a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13204.000008/92-78  
Acórdão nº : 103-18.868

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA, Relator

Inicialmente cumpre esclarecer que, ao teor dos artigos 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, é a impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada dentro de trinta dias contados da data da ciência, o instrumento capaz de instaurar o contencioso fiscal.

Por outro lado, dispõe o artigo 149, inciso VIII, do Código Tributário Nacional que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior. Assim, embora intempestiva as razões apresentadas pelo contribuinte, o lançamento original foi analisado à luz da legislação pertinente e deste ato não cabe recurso a este Colegiado.

Isto posto, voto no sentido de não tomar conhecimento ao recurso pela ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Sugere-se, por oportuno, à digna autoridade lançadora encarregada da execução do presente julgado, a seu critério, a possibilidade de rever o lançamento com fulcro no artigo 149 do CTN, tendo em vista os preceitos estabelecidos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72, bem como a orientação exarada na Instrução Normativa SRF nº 054, de 13/06/97.

Sala das Sessões - DF, em 16 de setembro de 1997

  
VILSON BIADOLA

